

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 13558/000.269/92-60

Sessão de : 20 de outubro de 1994

ACORDAO Nr. 103-15.529

Recurso nr: 84.063 - IRF - ANO: 1990

Recorrente : ODUQUE VEICULOS E TRATORES AGRICOLAS LTDA

Recorrida : DRF EM VITORIA DA CONQUISTA - BA

ACAS

IRF - REFLEXO - Em princípio estende-se ao processo de reflexo a decisão prolatada no Processo matriz, do qual decorre. Considera-se revogado o artigo 8o. do Decreto-lei nr. 2065/83 com a edição da Lei nr. 7.713/88.
Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ODUQUE VEICULOS E TRATORES AGRICOLAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


SONIA NACINOVIC

- RELATORA

VISTO EM 
FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSAO DE: 23 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CESAR ANTONIO MOREIRA, RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVO-CADO), VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE e FLAVIO MIGOWSKI. AUSENTES OS CONSELHEIROS CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO e EDVALDO PEREIRA DE BRITO.



Processo nr. 13558/000.269/92-60

Recurso nr: 84.063

Acórdão nr. 103-15.529

Recorrente : ODUQUE VEICULOS E TRATORES AGRICOLAS LTDA

RELATÓRIO

Decorre este processo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, que foi protocolizado sob o nr. 13558/000.268/92-05 cujo Recurso recebeu neste Conselho a nr. 105.027 e foi objeto da apreciação por esta Câmara, na sessão de 20 de outubro de 1994, tendo-lhe sido negado provimento por unanimidade de votos, conforme termos do Acórdão nr. 103-15.527.

O reflexo refere-se ao Imposto de renda na fonte no ano de 1990, incidente sobre as infrações apuradas que reduziram o lucro da empresa e, portanto, caracteriza-se como distribuição de recursos aos sócios, acionistas ou titulares de firma e individual, conforme o auto de infração de folhas 2 a 8 tendo sido enquadrada a exigência ao que dispõe o artigo 8o. do DL 2065/83, cf. auto de infração às fls. 2 a 7.

A empresa impugnou a exigência a fls. 10, requerendo o sobrestamento do julgamento deste processo até a decisão final sobre a impugnação oferecida ao Processo Principal, consoante as razões acostadas ao presente, não se confirmando com a desclassificação da escrita contábil.

A informação fiscal de fls. 27, juntando a informação fiscal relativa ao processo matriz. Subindo o processo a apreciação da Autoridade monocrática, esta indeferiu a impugnação apresentada, considerando que a ação fiscal relativa ao processo Principal, foi julgada procedente, conforme Decisão exarada naquele processo, dizendo que é de se manter integralmente a ação fiscal relativa ao Imposto de Renda exclusivo na fonte, porquanto verificou-se as condições para a



Processo nr. 13558/000.269/92-60
Acórdão nr. 103-15.529

aplicabilidade do disposto no art. 8º. do DL 2065/83 (folhas 46 a 48).

Notificada dessa decisão em 23.08.93 conforme AR a folhas 51, a empresa interpôs, contra ela o Recurso de folhas 53 em 14 de setembro de 1993, solicitando o sobrestamento do julgamento até que seja decidido o Recurso apresentado ao processo principal.

E o relatório.


Sônia Sacinovi

Processo nr. 13558/000.269/92-60
Acórdão nr. 103-15.529

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC. Relatora:

Acolho o Recurso por ter sido apresentado no prazo regulamentar.

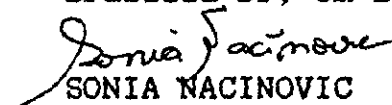
Trata-se de processo reflexo, sendo que o processo Matriz foi apreciado por esta Câmara, que lhe negou provimento por unanimidade de votos, conforme termos do acórdão nr. 103-15.527.

O crédito fiscal neste processo, foi constituído ao amparo do artigo 8o. do DL 2065/83, no entanto este foi, substituído pelo que dispõe o artigo 35 e parágrafo 5o. da Lei nr. 7.713/88, pelo que a infração foi calculada indevidamente.

Tendo em vista o acima exposto, e de tudo mais que do processo consta, no mérito.

Dou-lhe provimento.

Brasília-DF, em 20 de outubro de 1994


SONIA NACINOVIC

RELATORA

